



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000431520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006621-36.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PATRICIA ELLEN DE OLIVEIRA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. - sustentou oralmente o Dr. Adson Jean Mendes Lavor - Procurador", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de junho de 2021

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 13073

APELAÇÃO Nº 1006621-36.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: PATRÍCIA ELLEN DE OLIVEIRA MARTINS

Julgador de Primeiro Grau: *Otávio Tioiti Tokuda*

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensão da autora de condenar o Estado ao pagamento de danos morais em virtude do evento denominado “Massacre de Suzano” ocorrido nas dependências da Escola Estadual Raul Brasil – Artigo 37, §6º, da Constituição Federal – Necessidade de verificar: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado – Configuração de responsabilidade civil do Estado – Não ocorrência de fortuito externo – Danos morais de acordo com o que foi estabelecido pela sentença – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 77/99) interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** por inconformismo com a r. sentença de fls. 69/73 que, nos autos de ação ajuizada por **PATRÍCIA ELLEN DE OLIVEIRA MARTINS** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais sob fundamento de que *“afirmar que o Estado não pode impedir que alguém ingresse em uma repartição pública, a saber uma escola repleta de crianças e adolescentes, além dos servidores, com tantas armas, é aceitar a falência do Poder Estatal em garantir o mínimo que dele se espera”*.

Em suas razões (fls. 77/99) a apelante argumenta em síntese que o juízo *“a quo”* não agiu de maneira acertada e que *“a requerente, felizmente, não sofreu lesões à sua integridade física, não foi alvo dos criminosos e não teve sequer contato visual com estes”*, ficando *“durante um curto período a salvo dentro de uma sala de aula, na companhia de seus colegas e professores”*, não havendo *“violação aos direitos da personalidade da autora”*. Requer nesta toada a reforma da r. sentença, entretanto em caráter subsidiário, requer que o valor arbitrado seja reduzido.

É o relatório. **DECIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Alega a autora que é aluna da Escola Estadual Professor Raul Brasil, quando no dia 13/03/2019, dois indivíduos que estavam armados iniciaram um massacre contra alunos e funcionários presentes naquele momento na escola, fato este que ficou conhecido como o Massacre de Suzano. Alega ainda que no momento do referido “massacre”, se escondeu em uma sala com outros alunos e professores, onde permaneceu por 15 (quinze) minutos, até a chegada de um policial. Alega que ao sair da sala, se deparou com pessoas feridas e muito sangue, vez que em razão do ocorrido pede a condenação do ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais.

Desse modo o deslinde da lide demanda a análise da responsabilização civil do Estado, prevista no art. 37, §6º, da CF: *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”* (grifos meus).

O art. 37, §6º, da CF prevê a responsabilização objetiva nos casos em que os agentes públicos, ligados às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público, *“nessa qualidade, causem danos a terceiros”*.

Assim, em se tratando desta vertente da responsabilidade civil, sua estrutura apresenta, de modo geral, a necessidade de verificar: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado, o chamado “nexo causal”. Destarte, caso a realidade fática não se encaixe em qualquer uma dessas premissas, não há como ensejar à reparação civil.

Nesse sentido, ao tratar da responsabilidade civil do Estado, YUSSEF SAID CAHALI ensina que:

“(...) qualquer que seja o entendimento adotado (teoria do risco, teoria do risco integral, teoria do risco administrativo, teoria do risco social), a causa do dano coloca-se como pressuposto necessário da responsabilidade civil do Estado. Assim, o prejuízo de que se queixa o particular tem que ser consequência da atividade ou omissão administrativa: 'A responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor'; pois 'não está o Estado obrigado a indenizar se inexistir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vínculo entre a omissão ou a falha e o dano causado”.
(Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 74).

Analisando-se o conteúdo dos autos, é possível extrair a presença de todos os requisitos necessários à responsabilização dos réus, uma vez que demonstrado o nexo de causalidade existente entre conduta do réu e o dano experimentado pela parte autora.

Quanto a *conduta* comissiva ou omissiva, não há nenhuma dúvida, visto que o “*massacre*” se deu em uma escola pública, onde o Estado era o responsável pela segurança dos funcionários e dos alunos.

Cumprir enfatizar que a tentativa do Estado de São Paulo em afastar a sua responsabilidade ao alegar a inexistência de culpa pelo evento danoso por ter o mesmo sido ocasionado por terceiro não prospera. Isso porque, na hipótese concreta dos autos, inexistente dúvida quanto a responsabilidade estatal em assegurar a incolumidade física e psíquica dos seus alunos, cujo a inobservância resulta no dever de indenizar.

Com efeito, restou evidente a omissão do apelante pela falha do dever de guarda e segurança dos alunos da Escola Estadual Raul Brasil enquanto estes permaneciam em suas instalações. Nesse sentido, evidenciado o nexo causal e afastada as alegações de caso fortuito/força maior e de terceiro causador, surge para o Estado o dever de indenizar o dano moral experimentado, como também fornecer acompanhamento psicológico ao menor em razão do abalo experimentado.

No que tange aos danos morais, considero o seguinte.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio do seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*”. (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª Edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2010, p. 87). (Negritei).

Ora, a situação vivenciada pela a autora, que presenciou a morte de colegas do colégio, sofrendo atualmente com notórios abalos psíquicos, encarna muito mais do que mero percalço e/ou dissabor, compreendendo situação que exorbita do ordinário, fugindo à categoria do “*trivial aborrecimento*”, não se resumindo a mero contratempo a que todos estão sujeitos na vida em sociedade, consubstanciando, à míngua de dúvidas, dor considerável e abalo moral, suficiente para macular seus direitos de personalidade, constitucionalmente resguardados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A fixação da indenização a título de danos morais, por seu turno, à guisa de alcançar a maior proximidade possível com o *status quo ante*, deve atender, precipuamente, ao binômio satisfação-punição, contemplando um duplo aspecto: de um lado, o valor fixado deve ter um caráter compensatório, levando em consideração as condições pessoais, sociais e econômicas da vítima, bem como a gravidade do dano de que ela padeceu, de forma a confortá-la, ajudá-la a sublimar os constrangimentos decorrentes do dano injusto; de outro, sob a ótica do desestímulo a recidivas, o *quantum* arbitrado deve se revestir de um caráter punitivo, cujo objetivo é impor uma penalidade exemplar ao ofensor, residindo está na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para a esfera jurídica patrimonial da vítima, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de reprovabilidade da conduta ilícita.¹

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho:

“Quanto ao dano moral, a sua indenização não deve constituir meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não pode, nem deve, ser insignificante, mormente diante da situação econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor. Assim, entendemos que a indenização pelo dano moral, além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, o que, sem dúvida alguma, compromete a efetividade da lei e os seus objetivos. Logo, não se pode olvidar o seu caráter preventivo-pedagógico e, em algumas situações, seu caráter punitivo, pela recalcitrância de comportamentos sabidamente ilícitos, e assim já julgados pelo Poder Judiciário, conduta que não atenta, somente, contra os direitos dos consumidores, mas contra a própria autoridade das decisões judiciais”. (in “Programa de Direito do Consumidor”, 3ª Edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2011, p.

¹ Nessa linha, vale transcrever as lições de José Aguiar Dias: *O impedimento físico ou moral que causa o dano se repara, naturalmente, pela sua remoção ou pela satisfação que se equiparar imperfeitamente, está claro, ao bem lesado. Para transformar-se em indenização, quando a restituição natural não se possa fazer, é inevitável ocorrência de duas operações de aproximação, uma tendente a relacionar o direito de ressarcimento às consequências diretas do dano, outra destinada a procurar a possibilidade material de uma compensação que se avizinha, tanto quanto possível, do estado anterior à lesão. Nunca existe, pois, perfeita correspondência entre o dano e o ressarcimento. Prova-o, praticamente, o fato de que ninguém, de mentalidade normal, aceitaria sofrer novamente o dano físico, em troca da compensação que lhe tenha sido outorgada, ainda que a indenização haja compreendido o sofrimento moral, apesar de ter considerado satisfatório o ressarcimento porventura recebido. Se assim acontece com o dano patrimonial, não se descobre por que só em relação ao dano moral há de haver essa perfeita equivalência, exatamente para negar o ressarcimento.* (DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1004).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

104/105). (Negritei)

Câmara de Direito Público: Em sentido semelhante, nota-se a tese fixada por esta 1ª

Ressalte-se que a indenização pelo dano moral tem dupla finalidade de indenizar o sofrimento da vítima e desestimular o seu causador a voltar a praticar ou deixar de praticar atos que causem. Não visa ao enriquecimento, nem permite que se desvirtue sua finalidade; sua fixação deve levar em conta as circunstâncias de cada caso. É certo, que inexistente critério seguro para o arbitramento do dano moral, mas, no caso concreto, serve para aliviar no mínimo, a dor do Autor em razão de toda dor, sofrimento, angústia, tristeza e dissabor experimentado, bem como e exerce função penalizadora para o ente público municipal, ora pela inequívoca ilegalidade, inclusive, reprisa-se: reconhecida pela própria Administração. (Apelação 1007567-77.2017.8.26.0161; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Danilo Panizza; Data de julgamento: 29/04/2019).

Sendo assim, considerando a dúplice função ressarcitório-punitiva e as peculiaridades do caso, considero o valor arbitrado pelo r. sentença (R\$ 20.000,00) como adequado.

Trata-se de cifra que não levará a ré à ruína e terá, ao mesmo tempo, o caráter pedagógico perseguido pela lei. Igualmente, encarna valor que, consideradas as condições econômico-sociais da vítima, não importará locupletamento sem causa, de modo que a quantia fixada a título de danos morais se mostra adequada ao caso em tela.

Em caso semelhante, este Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

(...)

Cuidam os autos de ação de procedimento comum pela qual os autores buscam a condenação do ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do “massacre” ocorrido no interior da “Escola Estadual Professor Raul Brasil”, na cidade de Suzano/SP.

(...)

Nessa senda, em que pese as alegações no sentido de majorá-los ou minorá-los, tenho que os valores arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Cauê e em R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

10.000,00 (dez mil reais) para sua genitora, não resultam em enriquecimento sem causa e asseguram a compensação às dores experimentadas pelos autores, não sendo passível, portanto, de qualquer alteração.(...) (grifos meus)

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007357-78.2019.8.26.0606; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Por fim, no tocante ao capítulo sucumbencial, devem ser majorados nesta sede recursal os honorários advocatícios sucumbenciais, segundo a disciplina insculpida no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil. A essa luz, majoro para 12% sobre o valor da causa a verba honorária devida ao patrono da parte vencedora.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, reputo prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos acima expostos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator